



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073424 - PB
(2022/0045132-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JORGE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a conformidade do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, independentemente de requerimento das partes, da remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073424 - PB
(2022/0045132-1)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : JORGE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a conformidade do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, independentemente de requerimento das partes, da remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORGE ROBERTO DA SILVA contra a decisão de fls. 229-230, que negou provimento a agravo em recurso especial com fundamento na incidência das Súmula n. 282 e 356 do STF.

A parte agravante reitera as razões do recurso especial apontando violação do art. 525, § 5º, do CPC. Defende, em síntese, a impossibilidade de

remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos sem a apresentação formal e adequada de impugnação ao cumprimento de sentença pelo devedor.

Alega ainda não ser aplicável à espécie as Súmula n. 282 e 356 do STF, uma vez que toda a matéria indispensável para o julgamento da causa foi suficientemente apreciada pelas instâncias de origem.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo submetido ao colegiado.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (fls. 243-249).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante.

A matéria em debate, referente à necessidade de apresentação formal de impugnação ao cumprimento de sentença antes da remessa dos autos ao contador judicial, foi suficientemente apreciada pelo Tribunal de origem (fls. 157-160).

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 229-230 e passo a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação não reúne condições de prosperar.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença.

Decisão proferida em primeira instância determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir as dúvidas sobre o valor em execução (fl. 20).

O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de agravo de instrumento

interposto (fls. 147-160).

Sobreveio recurso especial em que se discute a possibilidade de remessa dos autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos, na forma do art. 524, § 2º, do CPC, independentemente de apresentação formal de impugnação ao cumprimento de sentença pelo devedor, na forma do art. 525, § 1º, V, e 5º do CPC.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a conformidade do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, independentemente de requerimento das partes, da remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo (AgInt no REsp n. 2.085.132/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 21/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 7/4/2021; AgInt no REsp n. 1.537.936/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/2/2019, DJe de 21/2/2019).

No caso em análise, o Tribunal de origem, considerando a inexistência de preclusão *pro judicato*, confirmou a decisão agravada de primeira instância que determinou, de ofício, a remessa dos autos à contadoria judicial para dirimir dúvida sobre os valores exigidos pelo credor agravante. Consignou, ainda, que a remessa dos autos ao Contador Judicial independentemente de apresentação formal de impugnação ao cumprimento de sentença. Confira-se (fls. 155-157, destaquei):

Pois bem. Cumpre destacar que, sendo divergentes os valores apresentados pelas partes, o juiz poderá valer-se do contabilista do juízo. Ora é **uma faculdade do**

magistrado solicitar ao Contador Judicial elaboração de cálculos, a fim de elucidar quaisquer dúvidas acerca dos valores realmente devidos com o intuito de formar a sua convicção, independentemente de requerimento das partes.

Ressalte-se, ainda, que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar e de confiança do juízo, cujos cálculos são elaborados de acordo com o que restou determinado pelo magistrado a partir de título judicial exequendo e fornecem elementos seguros à formação de sua livre convicção sobre o valor devido.

Por isso, no caso de divergência entre os valores depositados pela parte executada e aquele apurado pelo impugnante/credor, entendo que as informações do contador judicial auxiliarão o julgador para dirimir o impasse acerca da existência ou não de saldo remanescente.

Outro ponto que merece destaque é o fato de que, **ao determinar o prosseguimento do processo para o cumprimento do saldo remanescente e, em seguida, ordenar a remessa dos autos ao setor contábil, não houve ofensa a coisa julgada ou mesmo eficácia preclusiva da coisa julgada.**

Isso porque não houve homologação de cálculos do credor, mas apenas despacho de impulsionamento do feito, de modo que, no decorrer do trâmite processual, foi instaurada uma divergência quanto ao valor realmente devido com base na condenação, motivo pelo qual foi utilizado o órgão auxiliar do juízo para fins de formação da sua convicção sobre a existência ou não de valor remanescente.

O julgador não é em contabilidade, como também *expert* não está obrigado a acolher os cálculos apresentados pelos litigantes, podendo, então, valer-se da Contadoria Judicial para apuração do real valor devido, segundos os ditames da sentença condenatória.

Sobre a remessa dos autos ao Contador Judicial independentemente de apresentação formal de impugnação ao cumprimento de sentença, vejamos os seguintes julgados.

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pela possibilidade de remessa dos autos de ofício à contadoria, independente de impugnação ou de requerimento das partes, para dirimir dúvida do juízo acerca da conformidade dos cálculos apresentados com o título em execução, está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atrair, neste ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.073.424 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0045132-1

Número de Origem:

08062207620158152001 08122946220208150000 0812294622020815000008062207620158152001
8062207620158152001 8122946220208150000 812294622020815000008062207620158152001

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL DE ANDRADE THIAMER - PB016237

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S.A

ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - PB017314

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de maio de 2024